



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

repassados, inclusive os que forem oriundos de contrapartidas, contribuições, convênios e outras fontes.

LEI Nº 3.282/2013

Parágrafo Único - O fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá apresentar anualmente o Plano de aplicação dos recursos para avaliação e aprovação do CMDRS.

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada através de ato administrativo próprio, elaborado no prazo de 90 dias.

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o FMDRS – Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, órgão captador e aplicador dos recursos financeiros a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 2º - Os recursos financeiros do Fundo municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS) serão destinados a incentivar os pequenos produtores rurais, com vista à elevação dos índices de produção e produtividade, através do desenvolvimento integrado e sustentável, bem como a melhoria da sua condição sócio econômica, nos programas e projetos preconizados no plano Municipal de Desenvolvimento rural Sustentável.

Art. 3º - Constitui receita do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I – Recursos orçamentários ou especiais destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- II- Recursos oriundos de convênios atinentes a execução de políticas e atividades voltadas ao desenvolvimento do meio rural, firmados pelo Município;
- III – Doações de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou internacionais;
- IV – contrapartidas e Contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;
- V – Rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos disponíveis.

Parágrafo Único – A aplicação financeira de recursos fica condicionada à existência de disponibilidade em função dos programas a serem cumpridos.

Art. 4º - Os recursos financeiros constituídos pela receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão movimentados obrigatoriamente através de conta específica mantida em estabelecimento bancário oficial.

Art. 5º - Os recursos do Fundo serão geridos pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 6º - A administração do Fundo deverá manter obrigatoriamente registro da movimentação contábil de recursos, sejam orçamentários ou não, captados e

2



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

repassados, inclusive os que forem oriundos de contrapartidas, contribuições, convênios e outras fontes.

Parágrafo Único – O fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá apresentar anualmente o Plano de aplicação dos recursos para avaliação e aprovação do CMDRS.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada através de ato administrativo próprio, elaborado no prazo de 90 dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Alegre (ES), 14 de Outubro de 2013.

PAULO LEMOS BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial

Em 23/10/2013.